SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199815 - SP (2026/0078954-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TKM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	:	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
		WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:35
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 858ab1d0-788f-4d72-89d5-b32a01c9d216

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199815 - SP (2026/0078954-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TKM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	:	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
		WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
2. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF; b) aplicação do óbice da Súmula 7 do STJ quanto ao pedido de gratuidade de justiça para pessoa jurídica; e c) ausência de cotejo analítico idôneo e prejuízo da análise da divergência jurisprudencial pela incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 317-322).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de não admissão, motivo pelo qual foi indevida a aplicação da Súmula 284 do STF, que a controvérsia é eminentemente jurídica, voltada à interpretação dos arts. 98 e 99 do Código de

Documento eletrônico VDA59913351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:22
Código de Controle do Documento: 03de9eb1-3c9e-4c4b-aa88-8929b33f222c

Processo Civil e da Súmula 481 do STJ, e que demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial (fls. 326-332).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada aduz que o recorrente não enfrenta de forma concreta os fundamentos da decisão agravada, incide a Súmula 7 do STJ, pois o Tribunal de origem afastou a hipossuficiência com base em elementos fáticos e documentos, e não houve a comprovação da divergência jurisprudencial. Requer, por fim, o não conhecimento do agravo interno e, subsidiariamente, que lhe seja negado provimento, com a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 337-347).

É o relatório.

VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que o recurso não merece prosperar.

No presente caso, o Tribunal de origem manteve a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica recorrente, sob o fundamento de que o acervo probatório dos autos afasta a alegada condição de hipossuficiência.

A propósito, confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 255-256):

> Em primeiro grau a parte demandou sem o benefício da gratuidade de justiça, recolhendo as custas e despesas processuais devidas. Trata-se de circunstância que evidencia a capacidade financeira da pessoa jurídica recorrente, que tem fins lucrativos e atuou sem requerer o benefício da gratuidade de justiça.
> Embora o requerimento de gratuidade de justiça possa ser formulado a qualquer tempo, o histórico retratado tem por efeito a exigibilidade de indicação (e comprovação) de fatos novos que tenham tornado a pessoa jurídica com fins lucrativos, até então capaz de demandar suportando os ônus financeiros do processo, em merecedora do benefício da gratuidade de justiça resguardado aos hipossuficientes financeiramente.
> (...)
> Nesse contexto, não bastaria a mera declaração de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica para que se ignorasse o histórico processual acerca da desnecessidade do benefício.
> Seria necessária efetiva comprovação da crise financeira, o que não houve.
> Afinal, trata-se de pessoa jurídica ativa, que explora atividade comercial lucrativa, com capital social de R$ 1.000.000,00, patrimônio líquido de mais de R$ 2.700.000,00 e faturamento anual superior a R$ 58.000.000,00.
> Essas cifras milionárias são extraídas dos documentos que foram apresentadas no decorrer da demanda, e de um extrato que revela movimentações bancárias de centenas de milhares de reais.
> E vale destacar que, apesar da alegação de que os balancetes comprovam a crise financeira, tal documento permanece omitido: não foi juntado aos autos quando da apelação (com requerimento de gratuidade), nem quando da oposição dos embargos de declaração, nem agora, em sede de agravo interno.
> Nesse contexto de embasada capacidade financeira sem qualquer prova da crise financeira, menos ainda no grau “severo” alegado, não se pode presumir na

Documento eletrônico VDA59913351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:22
Código de Controle do Documento: 03de9eb1-3c9e-4c4b-aa88-8929b33f222c

> contramão dos signos de riqueza mais acima destacados que a pessoa jurídica com fins lucrativos seja ou esteja financeiramente hipossuficiente.
> Ademais, a taxa judiciária devida pelo serviço forense tem natureza tributária, a todos imposta, e que prefere às dívidas voluntariamente contraídas pela parte. A isenção tributária hipótese excepcional é admitida quando a parte comprovar sua hipossuficiência financeira, o que não se viu no caso da pessoa jurídica recorrente, nem pode ser confundido com mera inconveniência financeira.
> Por fim, não como fundamento isolado e determinante, mas de reforço, o fato de a parte estar assistida por atuante banca particular de advogados corrobora a capacidade financeira já constatada.
> Daí por que se mantém a decisão monocrática agravada.
> Ante o exposto, pelo presente voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo interno.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos constantes dos autos, que a agravante não comprovou a efetiva insuficiência de recursos.

Nesse contexto, constato que a revisão do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) demandaria necessariamente nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
> **2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que não ficou demonstrada a impossibilidade de a agravante pessoa jurídica arcar com os encargos processuais. A alteração do acórdão implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.**
> 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.771.823/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Trata-se de entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 481 do STJ, segundo a qual é possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a precariedade de sua situação financeira - não havendo que se falar em presunção de miserabilidade. A propósito, confira-se:

Documento eletrônico VDA59913351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:22
Código de Controle do Documento: 03de9eb1-3c9e-4c4b-aa88-8929b33f222c

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Súmula 481 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu por manter a decisão monocrática que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Alterar tal conclusão e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.976.408/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 7/3/2022.)

Desse modo, como a orientação adotada pelo Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, a análise do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ.

De toda forma, conforme indicado na decisão agravada, a reapreciação da matéria no âmbito do recurso especial, de modo a infirmar os pressupostos adotados pelo TJSP quanto à suficiência econômica da parte agravante, a fim de reconhecer o benefício da gratuidade de justiça, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, tornando inviável o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Não havendo, portanto, argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, é inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:22
Código de Controle do Documento: 03de9eb1-3c9e-4c4b-aa88-8929b33f222c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.815 / SP

Número Registro: 2026/0078954-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11297347520238260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TKM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TKM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
AGRAVADO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60241883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:53
Código de Controle do Documento: 08e96da8-f19b-4b6e-92d5-b29e473f06a6

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:53
Código de Controle do Documento: 08e96da8-f19b-4b6e-92d5-b29e473f06a6